



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 152773/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO /
PROCURADOR LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1032/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Lei de Acesso à Informação.
Negligência no atendimento dentro do prazo
estabelecido na lei. Procedência. Multa.
Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O presente expediente trata de uma denúncia de violação da Lei de Acesso à Informação proposta por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR.

O requerente solicita uma lista de todas as autuações e multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Município nos últimos 10 anos.

O primeiro pedido foi protocolado em 02/10/2023, mas, após 73 dias corridos sem resposta, um novo pedido foi feito em 14/12/2023, reiterando a solicitação anterior.

A denúncia fundamenta-se na falta de resposta, que infringe o prazo de 20 dias estabelecido pela Lei de Acesso à Informação. O autor destaca sua legitimidade para apresentar a denúncia, conforme os artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 113/2005.

O requerente afirma que, como advogado, tem o direito de solicitar as informações, amparado pelo Estatuto da OAB e pela Lei de Acesso à Informação. Além disso, solicita a aplicação de multa ao agente público responsável pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento da lei e a comunicação ao Ministério Público para apuração de possíveis práticas de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Os pedidos são: a) O fornecimento das informações no prazo de 05 dias; b) A aplicação de multa ao agente público responsável; c) A comunicação ao Ministério Público, se os fatos forem confirmados.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 08) que recebeu a denúncia e determinou a inclusão do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal na autuação, bem como as devidas citações (peça 09).

A Presidência tomou ciência da denúncia (peça 10).

Foram devidamente citados o Município de Campo Magro (Ofício 838/24 – peça 13) e o senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, então Prefeito Municipal (Ofício 845/24 – peça 14).

As razões de contraditório do senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE foram apresentadas na peça 16, alegando, em síntese, que o Prefeito não é a parte legítima para ser responsabilizada, uma vez que não tem controle direto sobre as solicitações feitas à administração pública, que são tratadas por diversas secretarias.

Destacou a teoria do órgão, que atribui a responsabilidade à administração e não ao gestor pessoalmente, e menciona a falta de evidências que liguem o Prefeito à omissão na resposta.

Ressaltou que as informações solicitadas estão disponíveis publicamente no portal da transparência e que o pedido carece de justificativa por parte do denunciante.

Aborda questões de proteção de dados sensíveis e argumenta que a administração não pode divulgar informações sem o consentimento dos envolvidos.

Por fim, defende que, caso a Corte decida atender ao pedido, um prazo de 90 dias deve ser concedido para a coleta das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município, por sua vez, apresentou seu contraditório na peça 21, assegurando que os pedidos 5586/2023 e 6869/2023 foram respondidos pela Administração Municipal conforme documentos de peças 24 e 25, manifestando-se pela perda superveniente do objeto da denúncia.

Afirmou que não houve negativa no fornecimento das informações solicitadas e que para fornecer informações completas, o órgão precisaria realizar levantamentos que ultrapassem a rotina das atividades, em especial pela solicitação abarcar um período de 10 anos.

Refutou a ocorrência do crime de prevaricação e improbidade administrativa.

Em nova manifestação, o Denunciante assegurou que apesar de o requerido ter fornecido as informações solicitadas no processo administrativo nº 5586/2023, houve um atraso significativo, já que o pedido foi feito em 02/10/2023 e atendido somente em 23/05/2024, após intervenção do Tribunal de Contas, totalizando 457 dias, muito além do prazo de 20 dias estipulado pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

Acrescentou que as informações não estavam disponíveis no portal da transparência do município e que as informações em questão não são protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e, se fossem, poderiam ser tratadas conforme o Decreto nº 7.724/2012.

Com isso, em decorrência do descumprimento do prazo legal, o autor solicita que a denúncia seja considerada procedente, com a aplicação de multa ao agente público responsável, e que o Tribunal de Contas comunique o Ministério Público para investigar possíveis práticas de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

O então Relator recebeu a petição acostada nas peças 26 e 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5861/24 – peça 33) concluiu que o Prefeito pode ser responsabilizado por omissões no atendimento a pedidos de informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou, também, que as informações solicitadas podem conter dados sensíveis, mas isso não impede o acesso do advogado ao conteúdo, conforme garantido por lei.

Concluiu que o município descumpriu a legislação ao não responder o pedido no prazo legal, recomendando a aplicação da multa cominada no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao Prefeito; a determinação da obrigatoriedade de que o município responda ao pedido no prazo de 30 dias e a recomendação de melhoria nos procedimentos de acesso à informação para evitar falhas futuras. A denúncia foi considerada procedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1289/24 – peça 34) endossou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal com a adoção das seguintes medidas:

1. Aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal.
2. Determinação ao Município de Campo Magro para que, no prazo legal máximo de 30 dias, responda ao pedido de acesso à informação formulado pelo denunciante, Sr. BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI.
3. Recomendação ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso.

O feito foi a mim distribuído em 28/01/2025, em razão do que consta no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Compulsando os autos, verifico que as questões relativas à legitimidade do requerente, objetividade e clareza do pedido e viabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levantamento das informações foram todas devidamente esclarecidas na instrução processual, motivos os quais acato como razões de decidir.

Ademais, embora o pedido trate das autuações e multas impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Município de Campo Magro nos últimos 10 anos, da resposta dada pelo Município, no protocolo 5586/23 (fl. 10 e 11 – peça 24), vê-se que não demandou excessivos esforços da Administração para fazê-lo, tampouco os dados estariam sujeitos às restrições relacionadas à privacidade, sigilo fiscal ou outros aspectos legais que poderiam limitar o acesso.

Com isso, ainda que o denunciado tenha recebido a resposta (em 23/05/2024) solicitada (em 02/10/2023), entendo que, de fato, o prazo de 240 dias corridos – e não 457 dias como afirmou o denunciante –, ainda assim, o Requerido extrapolou de forma excessiva os prazos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011.

Cumpre destacar também que rejeito a alegação do então Prefeito de que não seria parte legítima para ser responsabilizada, *uma vez que não teria controle direto sobre as solicitações feitas à administração pública, que são tratadas por diversas secretarias.*

A responsabilidade objetiva do gestor municipal é inquestionável tendo em vista que é ele quem deve garantir que as informações públicas sejam acessíveis à sociedade, que os órgãos municipais cumpram a transparência, respondendo, assim, pelo funcionamento dos órgãos públicos.

Ainda que a tarefa de responder aos pedidos de acesso à informação sejam delegadas a um servidor ou secretaria, o Prefeito continua responsável pela supervisão e cumprimento da lei e dos mecanismos adequados de transparência.

Em razão disso, as omissões ou descumprimentos de preceitos legais podem resultar em sanções pessoais ao Prefeito Municipal e, assim sendo, refuto tais alegações.

Por fim, ainda que tenha ficado plenamente caracterizada a negligência no atendimento aos prazos legais, tendo em vista que a resposta foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fornecida a contento¹, entendo desnecessário o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual *nesta oportunidade*, assim como compreendo dispensável a determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e endossada pelo Ministério Público de Contas, mantendo apenas a recomendação sugerida.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- julgar procedente a denúncia formulada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho.;

-aplicar a multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”², da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal;

-recomendar ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

¹ Conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 02 – peça 27) do autor da demanda: “1.7. Assim sendo, embora o pedido de informações tenha sido cumprido, somente após a intervenção do Tribunal de Contas, o fato é que houve o descumprimento do prazo assinalado pela Lei de Acesso à Informação para o seu cumprimento.”

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Denúncia apresentada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro, em razão da não disponibilização de informações solicitadas por meio de requerimento administrativo.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela procedência da Denúncia com aplicação de multa administrativa ao Prefeito Sr. Cláudio César Casagrande, determinação para que o Município responda ao pedido de acesso à informação pleiteado pelo denunciante e recomendação de medidas preventivas ao Município de Campo Magro, em razão dos seguintes achados de fiscalização:

1. O denunciante narrou que formalizou, junto à Prefeitura Municipal de CAMPO MAGRO, solicitação para que lhe fosse apresentada a relação de todas as autuações e multas impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego em desfavor do Município de Campo Magro (Protocolo n.º 5.586/2023 – peça 4), porém, seu requerimento não foi respondido;
2. Assim, o denunciante relatou que reformulou a solicitação sob o Protocolo n.º 6.869/2023 – peça 6, na data de 14/12/2023, reiterando o pleito, mas também não obteve resposta.

Diante disso, o voto condutor entende pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa, para sanar a omissão administrativa e garantir o cumprimento do dever de transparência previsto na legislação, assegurando ao denunciante o acesso tempestivo às informações solicitadas. Assim, propõe:

1. Julgar procedente a denúncia formulada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho.;
2. Aplicar a multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”2, da Lei Orgânica deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal;

3.Recomendar ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso;

Com a devida vênia, **ousou divergir quanto a aplicação da multa administrativa ao Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. Cláudio César Casagrande**, conforme fundamento a seguir.

Preliminarmente, destaco que o Denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal, não é parte legítima para constar no polo passivo, uma vez que, conforme o relatado na defesa, *“A máquina pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Magro recebe, anualmente, milhares de protocolos de solicitação, dos quais poucos possuem o condão de serem objeto de análise direta pelo Denunciado”* (peça 16, fl. 2).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37³, prevê a responsabilidade administrativa, civil e penal da Administração Pública. No entanto, não impõe diretamente ao prefeito a responsabilidade por atos que ele não praticou ou por omissões das quais não tinha conhecimento.

A delegação de competências é uma prática comum, e os prefeitos, como chefes do Executivo Municipal, têm o dever de coordenar e supervisionar as políticas públicas, mas **não são pessoalmente responsáveis por falhas operacionais de setores específicos**.

Ressalta-se que, de acordo com exposto na inicial, *“os protocolos físicos de solicitações dos municípios são recebidos aos milhares, anualmente. Após, eles possuem um trâmite interno entre as Secretarias competente; e, raramente, são destinados à análise pessoal do Prefeito Municipal.”* (peça 16, fl. 3).

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). **§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 11, inciso IV⁴, estabelece que a **improbidade administrativa** ocorre quando há violação ao princípio da publicidade, ao negar publicidade aos atos administrativos, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Contudo, reforça que a omissão do gestor só configura improbidade **quando há dolo ou culpa grave demonstrado**, e não apenas pela falta de controle sobre cada demanda administrativa, especialmente quando o gestor não tinha conhecimento de determinado fato.

Corroboro também com a afirmação da defesa de que *“inexiste a possibilidade de se atribuir ao gestor público, pessoalmente, o ônus de uma conduta do órgão por ele gerido, sem que haja a existência de uma apuração aprofundada sobre sua responsabilidade quanto ao ocorrido.”* (peça 16, fl. 3)

Ademais, o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição) orienta a atuação do administrador público, mas **não impõe ao gestor a responsabilidade pessoal por todas as falhas ocorridas em sua gestão**, especialmente quando não há elementos que comprovem que ele teve ciência da irregularidade ou agiu de forma negligente.

Diante do exposto, considero desarrazoada a aplicação da multa administrativa ao Prefeito, pois inexiste comprovação de sua responsabilidade direta.

Ante ao exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, mantendo a determinação para que o Município de Campo Magro responda aos pedidos de acesso à informação e a recomendação de medidas preventivas. No entanto, **divirjo** quanto à aplicação da multa administrativa ao Prefeito Municipal, por ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade direta.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁴ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: **IV** - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a denúncia formulada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho;

II - **aplicar a multa** administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”⁵, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal;

III - **recomendar** ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação, sem aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente